

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se §16 no inciso II do artigo 452-A, da Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 452-A.O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:

.....

III-

.....

§16. Para as entidades atuantes no setor de saúde estabelece que o contrato de trabalho intermitente deverá ser previsto por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 452-A dispõe sobre o contrato de trabalho intermitente. Este novo modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de



ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, se tratando do setor da saúde percebemos a dificuldade de implementação deste modelo de contrato. Haja vista, que a atuação dos profissionais desta área requer uma atenção permanente no ambiente de trabalho; com aqueles que necessitam de cuidados especiais constantes; entre outras rotinas que impactam no bom desempenho dessa atividade.

Os serviços em saúde são realizados por equipes multiprofissionais, como enfermeiros, técnicos, auxiliares, pessoal de higienização e alimentação, dentre outros, que para um bom desempenho e resolutividade de seus afazeres, precisam, necessariamente estarem em plena sintonia, sendo aconselhável que todos seus integrantes estejam plenamente integrados e conhecedores das rotinas diárias do trabalho, do contrário os próprios usuários do sistema único de saúde podem estar submetidos a riscos indesejáveis.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e inclusão deste parágrafo, a fim de garantir segurança aos trabalhadores nesta área e a excelente qualidade dos serviços prestados no que se refere à área da saúde.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

ASSIS MELO
Deputado PCdoB/RS

